



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000753/2007-28  
**Recurso nº** 16.095.000753200728 Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.221 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 22 de janeiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora ou a fiscalização informe se o seguro de vida em grupo contratado pela recorrente em favor do grupo de empregados continha ou não individualização do montante que beneficia a cada um deles. Após tal resposta, que a contribuinte seja intimada do teor e da resposta da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para, assim retornarem os autos a apreciação.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 236-242 do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, § 3º, da Lei n. 8.212-1991, por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/03 a 12/05 (competências intercaladas). A ciência da peça inicial foi em 17.12.2007.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: que os presentes créditos estão com exigibilidade suspensa, por se tratarem de créditos oriundos de aplicação de multa acessória vinculado à obrigação principal discutida nos autos do processo nº 16095.000750/2007-94, NFLD nº 37.025.512-7 que está sob apreciação do CARF/MF, que discute sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de seguro de vida em grupo, vinculando a presente discussão à aquele.

Verificou-se que o recurso voluntário apresentado nos autos do processo nº 16095.000750/2007-94 (NFLD nº 37.025.512-7) já fora julgado pela 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho. Dessa forma, solicitou-se cópia do mesmo acórdão. Em retorno da diligência, retro indicado acórdão foi juntado, bem como indica-se que o mesmo negou provimento ao respectivo recurso, por não ter o seguro de vida em grupo atendido os requisitos do art. 214, §9º, Dec. 3048/1999, por ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva.

Esse é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo Vettorato

Em que pese o julgamento do processo n. 16095.000750/2007-94, observa-se que a decisão naquele processo que não observou a possibilidade de enquadramento ou não do Ato Declaratório n. 12.2011, com manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que exclui do dever de contestação e recorrer para os casos “ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.” Situação essa que, segundo os art. 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF/MF, obrigaria o conselheiro em afastar a aplicação da contribuição previdenciária.

Observa-se que nos autos, em todo momento, refere-se a seguro de vida em grupo, mas o Auto de Infração, que não trouxe maiores informações, se o mesmo era individualizado ou não por empregado. Fato esse escusável porque o Ato Declaratório n. 12.2011 ainda não era vigente para fins de melhor descrição do fato imponible, sendo fato superveniente o dever de observação a tal entendimento.

Assim, em razão do princípio da verdade material e oficialidade, como forma de sanear o processo, entendo necessário seja diligenciado para que seja informado pela fiscalização o seguro de vida em grupo contratado pela recorrente em favor do grupo de empregados, continha ou não individualização do montante que beneficia a cada um deles. Após tal resposta, que a contribuinte seja intimada da mesma para, querendo, manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora ou a fiscalização informe se o seguro de vida em grupo contratado pela recorrente em favor do grupo de empregados continha ou não individualização do montante que beneficia a cada um deles. Após tal resposta, que a contribuinte seja intimada do teor da solicitação da diligência e respectiva diligência, querendo, manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para, assim retornarem os autos a apreciação.

É como voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator